**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 746260/2011**

**Recorrente – Espólio de Pedro Waldomiro Neis**

Auto de Infração n. 140423, de 03/10/2011.

Relator – Rubimar Barreto Silveira - CREA

Advogados - Osvaldo Pereira Braga – OAB/MT 6.013

Cláudia Pereira B. Negrão – OAB/MT 7.330

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 116/20**

Auto de Infração n. 140423, de 03/10/2011. Por fazer uso de fogo em 133,47 hectares em área agropastoril sem autorização do órgão competente. Relatório Técnico n. 622/SUF/CFFUC/SEMA/2011. Decisão Administrativa n. 2.674/SPA/SEMA/2014, pela homologação do Auto de Infração n. 140423, de 03/10/2011, arbitrando multa de R$ 133.470,00 (cento e trinta e três mil e quatrocentos e setenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente seja acolhida prescrição intercorrente, determinando-se o arquivamento do processo administrativo e o cancelamento do Auto de Infração n. 140243 e demais penalidades impostas. Na remota hipótese do não acolhimento da prescrição, seja no mérito, anulada os autos de infração e termo de embargo, por ausência de ilegalidade, culpabilidade do autuado. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, mencionando que, pela nova sistemática do novo Código Florestal, o ônus da prova do nexo de causalidade é do órgão ambiental em seu artigo 38, parágrafos 3º e 4º. A SEMA não fez prova do nexo causal entre o evento e ação ou omissão dos autuados que tivesse resultado no incêndio, mesmo com a inspeção realizada *in loco* tardiamente. No caso em tela, o recorrente não colaborou em nada para o surgimento do foco incêndio em sua área, muito pelo contrário, o mesmo utilizou na propriedade, à época do sinistro, tratores, pessoal braçal, aceiros, tanques d’água, conforme pode ser verificado pelo Auto de Constatação com relatório fotográfico, fls. 36. É cediço que a queimada é realizada a fim de propiciar a rebrota do capim, entretanto, como se vê não há gado no local. Assim, pela ausência de nexo de causalidade somos pelo procedimento do recurso, com anulação do auto de infração, pela ausência de estabelecimento de nexo de causalidade entre o evento e o recorrente.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo -**

Representante da SEAF

Cuiabá, 22 de outubro de 2020.

**Edvaldo Belisário dos Santos**

**Presidente da 2ª J.J.R.**